

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VÁRZEA
GRANDE - MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, centro, Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11 e Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, vem, através de seu representante legal qualificado *in fine*, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO** nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a presente de impugnação aos termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 019/2019** publicado pela **Prefeitura de Várzea Grande – MT**, tendo como objeto: *“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel S-10 e agente redutor líquido – Arla 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.*

Perscrutando os termos editalícios, a ora Impugnante notou uma série de incongruências no instrumento convocatório, além de itens discriminatórios, especialmente no que tange ao objeto contratado e sua especificação, posto que a forma como foi descrito permite dúvida entendimento, podendo ser interpretado de duas maneiras: A primeira seria a contratação direta de postos de combustíveis que tenham um sistema de gerenciamento. Já a segunda, é a contratação de um meio de pagamento, qual seja, as gerenciadoras de frotas. O objeto não fica claro, podendo gerar interpretações diversas e prejudicar a competitividade do certame.

Não obstante, compulsando os termos do edital, notou-se ainda algumas irregularidades que relevam intransponíveis obstáculos a uma disputa justa e sadia, posto que são pontos que não podem ser sanados mediante o encaminhamento de pedido de esclarecimentos, pois, a maioria dos apontamentos envolvem a mudança das cláusulas e não só a sua simples interpretação.

Insta dizer que a empresa **LINK CARD**, atua no segmento de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis e de manutenções preventivas e corretivas de frotas automotivas, por meio de cartões magnéticos ou microprocessado, sendo reconhecida no seu ramo de atuação pelos proficientes serviços

prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

Feitos os esclarecimentos, passa-se ao mérito da questão.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS

2.1. DA DÚBIA INTERPRETAÇÃO DO OBJETO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº. 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na mesma direção, o art. 3º, inciso II da Lei Federal nº. 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, *ex vi*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Assim, considerando os termos da lei, temos que o objeto a ser licitado pela Administração deve ser o mais claro possível, demonstrando de maneira objetiva qual é a sua intenção de contratação, impedindo que haja interpretações que limitem a competição.

Nesse passo, convém tecer que a Municipalidade ao descrever o objeto do certame em pauta, não deixa claro se pretende a contratação direta com os postos de combustíveis, ou se pretende a contratação de um meio de pagamento.

Aparentemente, a Prefeitura deseja contratar um modelo de contratação chamado de “*quarteirização*”, que segundo a doutrina, se trata de uma evolução da terceirização. Nessa modalidade de contrato, a empresa contratada deve disponibilizar um sistema de controle, cominando com um meio de pagamento (cartões de combustível), para o qual estarão credenciados tantos estabelecimentos (postos) quantos forem exigidos em edital que satisfaçam a demanda da Administração.

Todavia, ao analisar o objeto com mais afinco, notou-se que a Prefeitura menciona em seu ato convocatório o fornecimento de combustíveis, mas também, a contratação de um sistema de operação informatizado de gestão de consumo. Dessa feita, não se sabe ao certo o que a Municipalidade pretende contratar.

A despeito da clareza na descrição do objeto, JUSTEN FILHO (2009, p. 133) leciona com maestria, tornando simples a compreensão, vejamos: “*Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]*”.

Pois bem. Alguns dos itens presentes no edital são características e exigências próprias que devem estar presentes em editais de serviços de fornecimento de combustível, mas não em um edital de gerenciamento de frota.

A título de exemplo, são meios de pagamento: *cartão de débito e crédito, vales e similares*, atividades que se assemelham ao gerenciamento de frota por meio de cartões e/ou sistema informatizado, ao passo que são regulamentadas pelo Banco Central.

Assim, quando um cidadão vai até uma loja para adquirir determinado produto com seu cartão de crédito, a relação contratual existente entre a pessoa que adquire o produto e a loja é uma relação consumerista, regida pelas normas de direito do consumidor. Mas há também uma relação contratual existente entre a pessoa jurídica Banco e o cidadão que utiliza o cartão de crédito que é regida pelo direito bancário.

A mesma lógica se opera para o Gerenciamento de frotas, posto que se trata de um arranjo de pagamento assim como os elencados acima. Portanto, nos termos da Circular Bacen nº. 3682, as gerenciadoras de frota exercem atividade de meio de pagamento, pois, atuam como intermediárias da aquisição de produtos e serviços.

Dessa maneira, temos uma relação tripartite existente na contratação de uma gerenciadora de frotas por determinado órgão público. Isso porque, a Gerenciadora fornece o meio de pagamento e uma rede de estabelecimentos para que a Administração possa escolher com quem quer contratar. Ao abastecer o seu veículo em posto XYZ da rede credenciada, a relação existente entre o posto XYZ e a Administração será uma relação consumerista.

É dizer que as relações jurídicas existentes são complementares em sua finalidade, mas independentes em sua natureza. Ou seja, ocorre que a Administração Pública é a consumidora final do produto a ser adquirido, e o estabelecimento comercial o fornecedor. A gerenciadora, por fim, é o elo que une a relação existente entre os dois polos.

Diante desse cenário, temos que o edital não especifica em seu objeto qual é a sua real intenção. Veja, nobre pregoeiro, com todo respeito, o edital exige que as licitantes assumam o risco contratual integral da qualidade do combustível, todavia, essa carga de responsabilidade deve recair sobre o verdadeiro fornecedor do serviço, qual seja, o estabelecimento credenciado, que de fato fornece o combustível.

Eis os itens do edital que elencam exigências incondizentes com o gerenciamento de frota, objeto que a Administração pretende contratar:

16.3. DO FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL

16.3.1. O fornecimento será efetuado pelos postos de revenda da Contratada, ou por ela credenciados e disponibilizados a Contratante durante os 7 dias da semana, não se admitindo recusa da parte do posto em decorrência de sobrecarga de sua capacidade técnica;

18.2. A contratada deverá apresentar lista de sua rede de postos credenciados, devidamente licenciados e em funcionamento conforme condições exigidas Lei Complementar N° 232, de 21 de Dezembro de 2005, comprovante de aferição metrológicas das bombas conforme portaria nº 294/2018, e informando a bandeira da Distribuidora nos termos da Resolução ANP nº 41/2013.

22.4. A Contratada assumirá responsabilidade integral e exclusiva pelos produtos bem como, responder por todas as atividades decorrentes da entrega dos produtos, objeto do termo de referência, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Ora, é lógica decorrente dos fatos que o edital deve restringir as regras e exigências em estrita reserva de conexão com o objeto a que visa a aquisição. Logo, quando se visa a aquisição de um sistema de gerenciamento de combustíveis por fornecimento em meio de pagamento, é totalmente desarmônico a exigência de que a contratada assuma a responsabilidade pela qualidade do combustível fornecido.

Afinal, não é da sua prática comercial a comercialização do produto combustível, mas sim de um software informatizado e uma rede de estabelecimentos, sendo que estes são os responsáveis pelo produto íntegro ao consumidor final.

De tal modo, conforme inserido no presente instrumento convocatório a exigência fica totalmente descompassada, onerando em demasia os participantes em garantir algo que fogem totalmente do seu controle.

2.2 Da Comprovação De Qualificação Econômico-Financeira E A Ausência De Índices Contábeis

O item 12.8 e seus subitens do edital traz a comprovação da qualificação econômico-financeira através da apresentação de certidão negativa de falência e concordata, além de balanço patrimonial e seus resultados do exercício já exigível.

Ocorre que, da leitura do edital, momento algum se verifica a existência de índices contábeis a serem comprovados pelos participantes. De tal modo, carece o edital de especificações claras que garanta a participação dos licitantes com segurança de quais são os índices que deverão efetivamente ser comprovados.

Não se olvida que as opções pelas exigências de habilitação seja uma escolha discricionária da Administração Pública, conforme estudos técnicos, mas essa escolha deve respeitar os princípios norteadores da administração, dentre eles o da **legalidade**.

A respeito do **princípio da legalidade**: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo 23 ed. atual.: Malheiros, p. 85)".

Assim, a legislação pátria preconiza nos seguintes termos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que o intuito dos índices é apurar se a situação financeira da empresa a ser contratada é equilibrada a ponto de garantir a execução do contrato.

Logo, temos que o critério a ser utilizado deve ser usual para contratações do gênero e de modo que não prejudique a competitividade, mediante a participação de maior número de interessados.

Nesse aspecto, pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que o externou por meio da Súmula nº 289:

SÚMULA Nº 289 “A **exigência de índices** contábeis de **capacidade financeira**, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada** no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**”- destaquei

Dessa feita, se os índices destinam para a apuração da saúde financeira da empresa quanto a assunção de responsabilidades frente ao poder público e, ainda, garantiu o legislador que os mesmos não serão usados como critério restritivo ao certame. Incumbe, ao subscritor do edital trazer as claras regras a serem aplicadas quanto aos índices mínimos a serem comprovados.

Ocorre que, no presente edital, o nobre subscritor do edital fora omissos quanto aos índices a serem comprovados. De tal modo, abre-se um vale do subjetivismo que coloca os participantes a incerteza de quais serão os índices aceitáveis para critérios de habilitação.

A respeito, vale mencionar a título de exemplo que a ANTT-AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE exigiu a comprovação de índices contábeis, contudo, trouxe claramente os índices mínimos a serem comprovados, senão vejamos:

8.5.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

8.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Trata-se de informação trivial para o prosseguimento do certame, ademais nota-se do subtranscrito que além dos índices é também aplicado de modo alternativa a possibilidade de comprovação por meio de patrimônio líquido.

Ora, considerando que o intuito é a obtenção de comprovação que a empresa possui a qualificação exata para obter a assunção de obrigações junto a Administração Pública é necessário que as mesmas sigam a lei e sejam claras.

Logo, a ausência de previsão no presente edital compromete todo o certame por ferir claramente o princípio da competitividade e publicidade. Afinal, o edital deve conter informações claras e precisas sem, contudo, restringir o caráter competitivo.

2.3 Da Impossibilidade da Utilização de Limitação do Preço Média ANP

O edital exige que os valores dos combustíveis tenham como limitador o valor médio de acordo com a pesquisa elaborada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), e, portanto, este será o valor máximo a ser pago pela Administração Pública.

Ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, a Administração Pública está impondo uma condição comercial incondizente com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal. Isso se dá, em resumo, por três motivos:

(i) a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador;

(ii) dado este fato, os preços de bomba efetivamente cobrados da **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT** não necessariamente serão condizentes com a tabela ANP, pois a tabela é um instrumento informativo enquanto os preços praticados pelos estabelecimentos estão sujeitos ao mercado, sem que a Contratada tenha qualquer ingerência sobre eles;

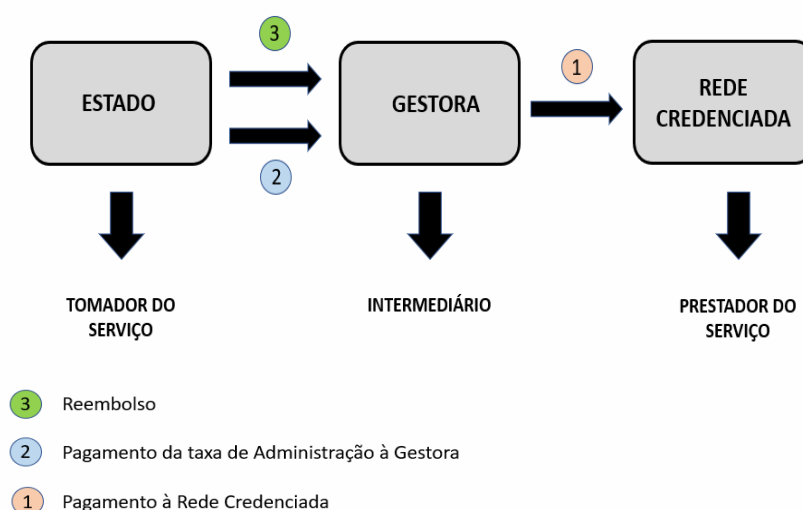
(iii) assim, ao restringir o preço que pretende pagar pelo combustível à média da tabela da ANP, a **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT** está inserindo em seu contrato um item que inexoravelmente causará desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual e enriquecimento sem causa da administração, pois toda diferença entre os valores de bomba e a média da tabela ANP será arcada pela Contratada, o que é manifestamente ilegal.

A respeito, se delineará os pontos imprescindível para compreensão desse ponto:

a) – Da Breve Análise Da Natureza Do Contrato

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que a intenção da Administração Pública é a contratação de empresa especializada no abastecimento da frota da Prefeitura por meio de rede credenciada de postos, ou seja, contratar uma empresa que disponibilizará um **sistema de controle**, com **taxas de administração** e **eventuais descontos** ofertados em proposta previamente ajustados, que permitirá que a Prefeitura abasteça sua frota em um número maior de estabelecimentos e com um maior controle dos seus gastos.

Verifica-se no gráfico abaixo:



Podemos abstrair do quadro acima que o objeto licitado se trata da contratação de empresa **intermediadora** entre **xxxx** e os estabelecimentos credenciados, modelo este definido pela doutrina brasileira como **quarteirização** do serviço, tal como se faz com benefícios de vale-refeição, vale-alimentação e etc.

A respeito desse modelo de contratação o TCU já teve oportunidade de se manifestar e considerar válida a referida contratação, desde que observadas

determinadas condições, sendo oportuno destacar os seguintes trechos do voto do revisor, Min. Benjamin Zymler:

[...] 26. Registro, ainda, que o modelo em discussão assemelha-se à chamada quarteirização, procedimento em que a gestão de um serviço já terceirizado – no caso concreto, a manutenção de veículos – é entregue a uma quarta entidade incumbida de gerenciar a atuação dos terceirizados – na situação em foco, o administrador da manutenção. 27. Trata-se de uma prática bastante disseminada no mercado privado, cuja adoção no âmbito da administração é salutar, pois demonstra empenho em modernizar métodos arcaicos, ineficientes e burocráticos de gestão e, com isso, melhorar o desempenho dos órgãos e entidades públicos. [...]

Nesse modelo de quarteirização, o vínculo jurídico existe apenas entre a **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT** e a Contratada, não havendo qualquer relação entre a Administração Pública e os estabelecimentos credenciados, e tampouco qualquer ingerência da Contratada sobre os preços praticados no mercado de combustíveis.

Desse modo, não há, inclusive, qualquer relação de fornecedor-consumidor entre **Órgão Público** e a Contratada em razão dos contratos celebrados pela Contratada e os estabelecimentos credenciados, conforme asseveram o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a Advogada Marines Restalatto Dotti, em publicação na Revista¹ do Tribunal de Contas da União que analisou um contrato de natureza semelhante:

*“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o **gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado**, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem **executados por meio de rede credenciada de oficinas** localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a **empresa especializada contratada** pela Administração **gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas**. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre*

¹ Revista do TCU n. 116, pág. 81

a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede”

(...)

*Nessa **relação jurídica** [Gestora e Estabelecimentos] privada, autônoma e **independente da relação jurídico-contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora**, são partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, **perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão** a esta contratada pela Administração, **o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo**, posto que esta se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º). No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que parte não é no contrato. - destaquei*

Dessa forma, evidencia-se que as relações criadas pela contratação que a **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT** pretende realizar são complementares em sua finalidade, sim, porém **independentes em sua natureza**, de forma que a administração pública não tem ingerência sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco tem a Contratada controle sobre os preços praticados pelos estabelecimentos credenciado no mercado em que atuam.

b) Da Inaptidão Do Valor Médio Da Tabela ANP Como Balizador Para Este Contrato E Ainda Como Preço Base Para Incidência Do Desconto

Comprovado que a Contratada não terá qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, bem como a independência existente entre o contrato administrativo decorrente do edital em epígrafe e os contratos firmados entre a licitante e sua rede credenciada, vale ressaltar que a média de preços de bomba apontada pela ANP não pode servir como limite para aquela primeira contratação, de direito público.

Em ressalva, a Impugnante compreende que, com a finalidade de existir um controle sobre os gastos públicos, pode parecer prudente mencionar no contrato um

limite baseado na apuração de um órgão oficial, no caso a ANP. Entretanto, o que se pretende demonstrar é que **o valor médio da ANP não pode ser o limite, pois por natureza corresponde a uma medida na qual estão inseridos valores mais baixos e valores mais altos e, portanto, não serve como limite máximo de pagamento.**

Dessa forma, caso esta administração tenha o interesse de predispor uma métrica balizadora oficial para o Contrato, mesmo que estipulada pela ANP, **o correto seria aplicar como limite o valor de bomba e não o valor médio**, dessa forma a **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT** mantém o controle de sua contratação por meio de dado oficial e, ao mesmo tempo, **não cria uma previsão editalícia e contratual que obriga a licitante contratada a arcar com a diferença entre o preço de bomba (sobre o qual a contratada não tem controle) e o preço da média da tabela ANP.**

Inclusive, atentos para essa realidade, outros órgãos da Administração Pública já modificaram seus editais de licitação de gerenciamento de frota, de forma a prever **a limitação de preço a ser pago pela administração no valor de bomba e não o valor médio da ANP**, como, por exemplo: a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - **SANASA** Campinas; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**; e o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – **DAERP**. Todas essas pessoas jurídicas destinadas à atenção do interesse público passaram a prever em seus editais, as modificações ora sugeridas, de forma a evitar o **desequilíbrio econômico-financeiro** e o **enriquecimento sem causa**.

c – Do Desequilíbrio Econômico-Financeiro Do Contrato E Enriquecimento Sem Causa Da Administração

Conforme já exposto até este momento, a previsão de limite de preço de bomba a ser pago pela administração com base no valor médio da ANP causa, necessariamente, o **desequilíbrio econômico-financeiro do contrato** e o **enriquecimento sem causa da administração**, pois a diferença entre o valor de mercado e o valor da ANP será suportada pela licitante contratada.

Tais conceitos, tanto o desequilíbrio econômico-financeiro como o enriquecimento sem causa são rechaçados pela legislação pátria, não havendo órgão de controle ou membro do judiciário que permita a manutenção de contratos públicos eivados por esses vícios.

Em primeiro lugar, o **desequilíbrio econômico-financeiro** é afastado das contratações públicas por determinação expressa em diversas normas atinentes ao tema e, especialmente na Lei Federal nº 8.666/93, em seus Art. 57 §1º, 58, § 2º, e Art. 65, I, “d” e § 6º.

Em segundo lugar, o enriquecimento sem causa é um instituto barrado não só pela legislação de direito administrativo, mas por todo o sistema normativo brasileiro, **ainda que tal enriquecimento seja proveniente de contrato que foi posteriormente considerado nulo**, conforme se pode verificar no entendimento do STJ transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. **O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo** declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002. - destaquei

Ora, se o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo, o mesmo se aplica com ainda mais veemência aos Editais de licitação que contenham disposições capazes de causar patente **desequilíbrio para o particular e enriquecimento sem causa para a administração pública** em contratos ainda por serem celebrados.

Ante ao exposto, deve o edital ser alterado, de modo que o limite a ser pago pela administração pública seja aquele praticado pelo mercado, o preço de bomba

efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor, para que a Contratada não seja instada a arcar com a diferença entre o valor de bomba e a média estabelecida pela ANP.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer se digne Vossa Excelência a receber e processar a presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, julgando-a procedente, para que sejam alterados todos os apontamentos realizados na presente.

Requer ainda, a republicação do edital para que sejam realizadas todas as retificações necessárias, bem como realizados estudos técnicos para fundamentar as exigências editalícias.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 20 de maio de 2019

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Dr. Henrique José da Silva.
OAB/SP 376.668